



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Instrução Normativa nº 03/2013, de 19 de dezembro de
2013**
D.O.E. de 23 de dezembro de 2013

Dispõe sobre as Prestações de Contas de Gestão - PCS e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, bem como o Art. 6º. do seu Regimento Interno,

Considerando que compete ao TCM julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, assim como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme o disposto no Art. 78, II, da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, III, "a", "b" e "c", e art. 8º da Lei Estadual n.º 12.160/93;

Considerando a possibilidade de uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, para a comunicação de atos e decisões, bem como para a geração e transmissão de peças processuais no âmbito das atribuições do Tribunal;

Considerando a conveniência e oportunidade da utilização dos meios de tecnologia da informação disponíveis, visando a conferir maior agilidade, eficiência, economia e transparência às atividades do Tribunal, bem como a fim de aprimorar o exercício do controle externo;

Considerando a necessidade de atualizar e disciplinar a composição dos processos de contas de gestão;

RESOLVE,

Art. 1º. As Contas de Gestão serão prestadas por todos os administradores e demais responsáveis referidos no art. 1º, inciso III, "a", "b" e "c", e arts. 8º e 9º da Lei Estadual nº 12.160/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios).

Art. 2º. Os processos de Prestação de Contas de Gestão, a partir de 02 de janeiro de 2014, serão recebidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios exclusivamente em meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (*internet*), mediante a utilização de sistema disponibilizado aos jurisdicionados especificamente para este fim.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 3º. O processo de Prestação de Contas de Gestão será apresentado ao Tribunal de Contas dos Municípios, anualmente, com nítida separação, se for o caso, de responsabilidades entre os ordenadores de despesas, nos seguintes prazos:

I - responsáveis pelas Unidades Gestoras da Administração Direta, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do correspondente exercício financeiro;

II - responsáveis pelos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Fundos Especiais e demais entidades controladas pelo município, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias da data de encerramento do correspondente exercício financeiro;

III - ocorrendo término de gestão decorrente da extinção da Unidade Administrativa, Órgão ou Entidade, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do ordenador de despesas, os prazos referidos nos itens I e II deste artigo serão contados a partir da respectiva data de encerramento das atividades.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos prazos definidos em incisos anteriores, os responsáveis pelas Contas de Gestão deverão fornecer à contabilidade central do município, em prazo definido pelo Executivo Municipal, informações necessárias à consolidação do Balanço Geral da Prefeitura, para elaboração da Prestação de Contas de Governo.

Art. 4º. As Contas de Gestão de tesoureiros ou pagadores e responsáveis por bens patrimoniais ou de almoxarifado integrarão as contas dos respectivos ordenadores de despesas, respondendo estes solidariamente, se for o caso, por erros e omissões.

Art. 5º. Para fins de cadastro e conclusão do envio dos processos de Prestação de Contas de Gestão, através do sistema eletrônico disponibilizado pelo TCM, os responsáveis indicados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico, apresentando as seguintes informações:

I - tipo de processo;

II - município a que se refere a Prestação de Contas de Gestão - PCS;

III - unidade gestora;

IV - exercício financeiro;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- V** - data do início da gestão a que se referem as contas;
- VI** - data do encerramento da gestão a que se referem as contas;
- VII** – dados do ordenador de despesa: nome, CPF, endereço para correspondência, telefone(s) e e-mail(s);
- VIII** – dados do gestor da entidade: nome, CPF, endereço para correspondência, telefone(s) e e-mail(s);
- IX** – dados do contador ou empresa responsável pela elaboração da prestação de contas: nome ou razão social, CPF ou CNPJ, número do registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará (CRC-CE), endereço para correspondência, telefone(s) e e-mail(s);
- X** - dados do advogado, se houver: nome, CPF, número de registro na OAB, endereço para correspondência, telefone(s) e e-mail(s);
- XI** - valor da despesa empenhada no exercício ou período de gestão;
- XII** - valor da despesa liquidada no exercício ou período de gestão;
- XIII** - valor da despesa paga no exercício ou período de gestão;
- XIV** – dados e informações da Comissão Permanente de Licitação, se houver:
- a)** dados do Presidente: nome, CPF, endereço para correspondência, telefone(s) e e-mail(s);
- b)** dados dos Membros: nome, CPF, endereço para correspondência, telefone(s) e e-mail(s);
- c)** dados do Pregoeiro: nome, CPF, endereço para correspondência, telefone(s) e e-mail(s);
- d)** dados dos componentes da equipe de apoio do pregoeiro: nome, CPF, endereço para correspondência, telefone(s) e e-mail(s);
- XV** - dados da Comissão Especial de Licitação, se houver:
- a)** dados do Presidente: nome, CPF, endereço para correspondência, telefone(s), e e-mail(s);
- b)** dados dos Membros: nome, CPF, endereço para correspondência, telefone(s) e e-mail(s);



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 6º. Integrarão os processos de Prestação de Contas de Gestão dos ordenadores de despesa e demais titulares mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa, além de outros exigidos por lei, no que diz respeito aos órgãos da administração direta do município e do Poder Legislativo, os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente, acompanhado da portaria de nomeação e exoneração, caso esta última tenha ocorrido;

II - informações cadastrais dos ordenadores de despesas/gestores e contador ou empresa responsável pela elaboração da Prestação de Contas (modelos nºs 01 e 02, em anexo);

III - balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa, demonstração das mutações do patrimônio líquido, todos com suas respectivas notas explicativas, além dos Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI e XVII da Lei nº 4.320/64, de forma que as demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista;

IV - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (modelo nº 03, em anexo);

V - demonstrativo das doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos, pagos ou não, quando for o caso (modelo nº 04, em anexo);

VI - demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, com a indicação das providências adotadas para sua regularização (modelo nº 05, em anexo);

VII - quadro dos Restos a Pagar inscritos, discriminando os processados e não processados, identificando a classificação funcional-programática e, ainda, a relação dos restos a pagar pagos e os cancelados (modelo nº 06 anexo);

VIII - relatório do responsável pelo setor contábil (modelo nº 07, em anexo);

IX - termo de conferência de caixa e as conciliações bancárias relativas ao primeiro e último dia de gestão (modelo nº 08, em anexo);

X - cópias dos extratos bancários completos do primeiro e do último



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

dia de gestão dos responsáveis, relativos a todas as contas correntes e de aplicações financeiras da unidade gestora;

XI – atos de nomeação dos componentes da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio;

XII – relação das entidades beneficiadas por convênio, com a indicação dos valores empenhados e dos valores pagos (modelo nº 11, em anexo);

XIII - demonstrativo dos subsídios dos vereadores, nos casos das contas de gestão de câmara municipal (modelo nº 09, em anexo);

XIV – cópia da lei que fixou os subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários para o período, assim como da lei que fixou o dos vereadores, nos casos das contas de gestão de câmara municipal;

XV - quadro demonstrativo das receitas destinadas e despesas realizadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos casos de contas de gestão do órgão ou fundo responsável pela educação (modelo nº 10, em anexo).

§1º. A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, indicada no inciso III acima, somente é exigível às empresas estatais dependentes e aos entes que as incorporarem no processo de consolidação das contas.

§2º. Nos casos de prestações de contas que se enquadrem nas hipóteses elencadas no inciso III, do art. 3º desta Instrução Normativa, devem ser apresentados os balancetes analítico e financeiro da receita e despesa do respectivo período, assim como a relação das despesas empenhadas a pagar.

Art. 7º. Integrarão os processos de Prestação de Contas de Gestão dos ordenadores de despesas das entidades Autárquicas e Fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, os seguintes elementos:

I - os incisos I a XII são idênticos aos do artigo anterior;

II - as alterações ocorridas nas normas que as regulam, no caso das autarquias, ou as alterações estatutárias, no caso das fundações, havidas no exercício, ou declaração expressa de sua não ocorrência.

Art. 8º. Integrarão os processos de prestação de Contas de Gestão dos administradores das empresas públicas, que revistam a forma de sociedade anônima e das sociedades de economia mista, os seguintes



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

elementos:

I - ofício de encaminhamento assinado pela autoridade competente acompanhado da portaria de nomeação e exoneração, caso esta última tenha ocorrido;

II - informações cadastrais dos ordenadores de despesas/gestores e contador ou empresa responsável pela elaboração da Prestação de Contas (modelos n.ºs 01 e 02, em anexo);

III - relatório anual da administração;

IV - balanço patrimonial;

V - demonstração do resultado do exercício;

VI - demonstração de lucros ou prejuízos acumulados ou da mutação do patrimônio líquido;

VII - demonstração dos fluxos de caixa;

VIII - demonstração do valor adicionado, se companhia aberta;

IX - demonstração do resultado abrangente;

X - notas explicativas;

XI - atas das assembleias gerais realizadas no exercício;

XII - alterações estatutárias havidas no exercício ou declaração expressa de sua não ocorrência;

XIII - parecer do conselho fiscal;

XIV - termo de conferência de caixa e conciliações bancárias (modelo nº 08, em anexo);

XV - cópia dos extratos bancários completos do primeiro e do último dia de gestão dos responsáveis, relativos a todas as contas correntes e de aplicações financeiras da unidade gestora.

Art. 9º. Os processos de Prestação de Contas de Gestão dos ordenadores de despesas de Fundos serão formalizados separadamente do processo de Prestação de Contas do Órgão ou Entidade a que estiverem vinculados, integrados dos seguintes elementos:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I - os incisos I a XII são idênticos aos do art. 6º e, caso seja fundo relacionado à educação, inclui-se o inciso XV;

II - normas que regulam a gestão do Fundo e das alterações ocorridas no exercício, ou declaração expressa de sua não ocorrência;

III - Relatório do Conselho do Fundo Especial, caso existente.

Art. 10. A entidade beneficiada pelo município com auxílios e subvenções, prestará contas, ao órgão municipal competente, da sua correta aplicação, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias do recebimento, ressalvado outro estabelecido em legislação específica, não podendo receber outro benefício antes do cumprimento dessa obrigação.

Art. 11. Os processos de prestação de contas da aplicação de recursos concedidos pelo Governo Municipal, a título de Auxílios e Subvenções, serão constituídos dos seguintes elementos:

I - comprovantes originais das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido;

II - balancete analítico da entidade beneficiada ou outro demonstrativo contábil, evidenciando o registro do auxílio ou da subvenção e a aplicação dos recursos recebidos;

III - aprovação das contas pela autoridade concedente.

Parágrafo único. Os processos de prestação de contas referidos no **caput** deste artigo permanecerão na sede do órgão municipal competente, à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios, para efeito de fiscalização.

Art. 12. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá instaurar, de imediato, a Tomada de Contas Especial, comunicando o fato ao Tribunal de Contas (Lei Orgânica nº 12.160/93, Art. 9º), nos seguintes casos:

I - verificação de que determinada conta não foi prestada;

II - comprovação da aplicação de adiantamento, quando as contas do responsável pelo mesmo forem impugnadas pelo ordenador de despesas;

III - processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de numerários, bens e valores do município, ou pelos quais este responda;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

IV - término de gestão, por falecimento, de tesoureiro ou pagador, almoxarife ou de responsável pela guarda de bens patrimoniais;

V - outras irregularidades de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a providência prevista no **caput** deste artigo, compete ao Tribunal de Contas instaurar Tomada de Contas Especial ou de Gestão, conforme o caso, fixando o prazo para cumprimento desta decisão. (art. 9º, §1º, da Lei nº 12.160/93).

Art. 13. Com fundamento na Lei nº 12.160/93, Art. 1º, XV, as Tomadas de Contas Especiais por autoridade administrativa do município, serão remetidas ao Tribunal de Contas:

I - no caso do item I do artigo anterior, até 60 (sessenta) dias após o prazo definido para a respectiva prestação de contas.

II - nos demais casos (itens II a V do artigo anterior) no prazo de 60 (sessenta) dias contados do conhecimento da decisão plenária ou da comunicação da autoridade competente. Este prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por 30 (trinta) dias, mediante pedido tempestivo, devidamente justificado, encaminhado ao Tribunal de Contas.

Art. 14. Os processos de Tomadas de Contas Especiais e de Tomadas de Contas de Gestão serão constituídos, no que couber, dos elementos exigidos nos processos de Prestação de Contas de Gestão, bem como do expediente de sua instauração, no qual deverá constar expressa menção quanto à data da comunicação ou do conhecimento do fato.

Parágrafo único. Nos termos da Lei nº 12.160/93, Art. 10, integrarão os processos de Tomada de Contas:

I - relatório de gestão;

II - relatório de tomada de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria ou inspeção interna que relacionará irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

Art. 15. As Tomadas e Prestações de Contas somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal se contiverem todas as peças exigidas nesta Instrução Normativa, devidamente formalizadas, podendo o setor competente ou o sistema, descumprida essa condição,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

recusar o registro de cadastro e recebimento, permanecendo o Órgão ou Entidade em situação de inadimplência no dever de prestar contas.

Art. 16. Todos os administradores e demais responsáveis referidos no art. 1º desta Instrução Normativa, independentemente da inserção no cadastro de envio das Prestações de Contas de Gestão, são obrigados a informar e manter atualizados, com precisão, junto a esta Corte de Contas, seus endereços eletrônicos (e-mails), realizando as modificações necessárias no sistema em caso de alteração.

Art. 17. A critério do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, poderão ser solicitados, a qualquer momento, documentos, dados e informações, inclusive por meio magnético ou eletrônico, com o objetivo de instrução dos processos de Prestações de Contas de Gestão e de Tomada de Contas dos ordenadores de despesa e demais titulares mencionados no Art. 1º, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei Estadual nº 12.160/93.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos sobre as Prestações de Contas referentes ao exercício financeiro de 2013 e seguintes, a serem apresentadas a partir de 02 de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de dezembro de 2013.